SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001225-55.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerido: Luciano Pinto Pereira
Requerido: Banco Santander Sa
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 15 de julho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. **MILTON COUTINHO GORDO.**

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 162/13

VISTOS.

LUCIANO PINTO FERREIRA propôs a presente ação REVISIONAL DE CONTRATO em face de BANCO SANTANDER S/A.

Segundo a inicial, na avença especificada há cobrança indevida de "REPASSE DE ENCARGOS DE OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM GRAVAME" e "RESSARCIMENTO DE CUSTOS COM O PRESTADOR DE SERVIÇOS". Pediu a procedência da ação para que o requerido seja condenado a restituir em dobro do valor cobrado a título de retorno financeiro.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 22e ss alegando que as tarifas cobradas estão previstas no contrato e ao assinar a avença a autora com elas concordou. No mais, rebateu a inicial, pontuou pela legalidade das cobranças e pediu a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Réplica às fls. 37 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas; o requerido pediu o julgamento antecipado da lide o autor permaneceu inerte (fls. 48/49).

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Impõe-se o reconhecimento da prescrição reclamada na defesa.

O contrato foi firmado em 23/11/2008 (cf. fls. 15) e a ação ajuizada apenas em 29/01/2013.

A prescrição deve ser reconhecida "in casu", até mesmo de ofício, como prevê o art. 269, IV do CPC.

Trata-se de típica demanda em que se busca repetição de pagamento entendido indevido, aplicável, no que, ao caso, interessa o art. 206, parágrafo 3º, IV do Código Civil, acrescido pela reforma de 2002 (Lei n. 10.406) e sem dispositivo correspondente no Código Civil de 1916.

Segundo a inicial o pagamento foi efetuado e agora a autora busca a "repetição", a devolução, a pretexto da ocorrência de "abusividade".

Assim, é de rigor, julgar extinta a demanda com a devida apreciação do mérito.

Cito como paradigma o Agravo Interno nº 70053664249, julgado pela 10ª Câmara Civil do TJRGS em 15/05/13.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

É também como venho decidindo em casos análogos apreciados pelo Colégio Recursal Local (apenas das últimas sessões podem ser citados os recursos 5726, 6018, 5823, 4982, 5871).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sucumbente, arcará o autor com as custas, despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00; no entanto, deverá ser observado o que dispõe o art. 12 da L.A.J.

P.R.I.

São Carlos, 30 de julho 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA